



**ORDEM DOS ADVOGADOS  
CNEF / CNA**

**Comissão Nacional de Estágio e Formação / Comissão Nacional de Avaliação**

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO  
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E  
AGREGAÇÃO  
(RNE)**

**GRELHA DE CORRECÇÃO  
das  
Questões de Deontologia Profissional  
(6 valores)**

**27 de Janeiro de 2012**

# **DEONTOLOGIA PROFISSIONAL**

## **(6 Valores)**

**1. Marta, advogada estagiária, Joana, como solicitadora e Carlos Jorge, como economista, podiam ter legítima expectativa de aquisição da qualidade de sócios na sociedade de advogados? (1V)**

As sociedades de advogados são constituídas por advogados inscritos na Ordem dos Advogados, com exclusão dos advogados estagiários - artigos 1º nº2 e 5º nº 1 do D. Lei 229/2004 de 10 de Dezembro – pelo que Marta só poderia aspirar a ser sócia depois de inscrita com advogada. **(0,25V)**

Joana e Carlos Jorge nunca poderiam vir a ser sócios da sociedade sendo ela solicitadora e ele economista, já que as sociedades multidisciplinares são proibidas em Portugal, apenas podendo ser formadas exclusivamente por advogados, como resulta da conjugação dos artigos 61º nº1, 202º nº4 e 203º nº 3 do EOA, artigo 6º nº1 da Lei 49/2004 de 24 de Agosto (actos próprios) e artigos 1º nº2, 5º nº 1, 48º nº2, 51º nº3 e 52º nº3, todos do D.Lei 229/2004 de 10 de Dezembro (sociedades de advogados). **(0,50V)**

No que a Joana respeita existe ainda uma incompatibilidade absoluta, pois não é possível a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Câmara de Solicitadores – artigo 80º nº1 do EOA. **(0,25 V)**

**2. Caso estivesse na posição do Advogado João Martins aceitaria o patrocínio proposto por Manuela? (1V)**

O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional íntegro e adequado à dignidade e às responsabilidades da função que exerce, devendo actuar com honestidade, probidade e rectidão – artigo 83º nºs 1 e 2 do EOA e ponto 2.2 do CDAE– **(0,20V)**, cabendo-lhe por isso pugnar pela boa aplicação da lei e pela realização da justiça – artigo 85º nº1 do EOA **(0,20V)**.

A pretensão de Manuela era eticamente reprovável e feria elementares valores da justiça e do direito, pelo que João Martins deveria ter recusado o patrocínio como corolário dos seus deveres para com a comunidade – artigo 85º 2. b) do EOA, **(0,50V)** sob pena de estar a agir contra o direito e por forma a promover uma incorrecta aplicação da lei e uma intencional ocultação da verdade, em preterição do disposto na alínea a) do nº2 do mesmo artigo 85º do EOA **(0,10V)**

**3. Tendo em conta que João Martins aceitou patrocinar Manuela, como analise e qualifique deontologicamente o seu comportamento posterior. (1,5V)**

João Martins, uma vez que decidiu (mal) aceitar o patrocínio de Manuela, deveria manter em relação aos interesses desta uma total independência, como impõem o artigo 84º do EOA e o ponto 2.1. do CDAE, agindo de forma livre de qualquer pressão ou limitação, designadamente dos seus próprios interesses **(0,50V)**. Contudo, João Martins celebrou com Manuela um contrato depositando no objecto da causa um interesse pessoal não profissional, o que lhe estava especialmente vedado pelos artigos 85º nº2 g) e 95º nº1 d), ambos do EOA. **(0,50V)**.

Por outro lado, João Martins, no plano societário, agiu de forma a violar os deveres gerais de solidariedade e lealdade que pautam em geral as relações entre advogados, neste caso com a sua sócia Paula Silva – artigo 106º do EOA **(0,20V)** e em especial os deveres de solidariedade, lealdade, informação e de exclusividade indissociáveis das relações internas de uma sociedade de advogados – artigo 5º nºs 3, 4 e 5 do D. Lei 229/2004 de 10 de Dezembro **(0,30V)**.

**4. Analise e qualifique deontologicamente o comportamento de Marta. (1,5V)**

A conduta de Marta é reprovável e revelou falta de probidade, tendo actuado de forma desleal e desonesta com João Martins e com frontal violação dos seus deveres específicos como advogada estagiária, estatuto este que já lhe impunha um total respeito pelas regras do EOA – artigos 83º, 106º e 186º do EOA – **(0,50V)**, Violou ainda os deveres específicos previstos nas alíneas b) e f) do nº1 do artigo 9º do Regulamento Nacional de Estágio **(0,20V)**.

Acresce que Marta estava obrigada a respeitar o dever de segredo profissional como decorre do artigo 87º nºs 1 e 7 do EOA **(0,50V)**, para mais sendo os apontamentos de João Martins especialmente confidenciais – artigos 87º nº3 e 71º nº3 do EOA **(0,20V)**, pelo que a revelação do documento e das informações nele contidas, correspondeu a uma grave infracção disciplinar e à prática de um acto ilícito susceptível de gerar responsabilidades civil e criminal. **(0,10V)**

**5. O apontamento elaborado por João Martins e que a que Marta teve acesso podia ser utilizado pelo advogado de Rui na réplica? (1V)**

Tendo havido violação de segredo profissional por Marta, o documento foi obtido por forma ilícita, não podendo vir a ser usado como meio de prova pelo advogado de Rui, sob pena de preterição do interesse público inerente à protecção do segredo profissional, pelo que tal prova seria nula – artigo 87º nº 5 do EOA **(0,80V)**, podendo João Martins invocar essa nulidade e requerer o desentranhamento dos autos desse seu documento **(0,20V)**.